



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000669/2007-13
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.342 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente FERRUCCI & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

LUCRO REAL. CONTRIBUIÇÕES REFLEXAS (PIS E COFINS) LANÇADAS DE OFÍCIO. INDEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para fins de apuração do Lucro Real, está restrita aos valores presentes na escrituração comercial.

Os valores de PIS e COFINS lançados de ofício sobre receitas consideradas omitidas não constituem despesas pretéritas, razão pela qual não são passíveis de serem abatidos da base de cálculo dos “lançamentos principais” (de IRPJ e CSLL).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencida a conselheira Livia De Carli Germano, que votou por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte FERRUCCI & CIA. LTDA. (fls. 1.298/1.308) em face do Acórdão n.º **1302-003.346** (fls. 1.224/1.252), o qual restou assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. ADMINISTRADOR.

A falta de comprovação da origem ou da efetiva entrega à pessoa jurídica dos recursos aplicados em suprimento de numerário realizado por administrador da empresa autoriza o lançamento de ofício das parcelas correspondentes por presunção legal de omissão de receitas.

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. OMISSÃO DE RECEITA.

Por presunção legal contida na Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

PIS. COFINS. DESPESA COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEDUTIBILIDADE PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Somente a despesa efetivamente reconhecida no correspondente no calendário poderá ser levada ao resultado do exercício. Os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa por força de impugnação não podem ser deduzidos para fins de apuração do lucro real.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Caracteriza omissão de receitas a apuração de saldo credor de caixa, decorrente de sua reconstituição por meio da apuração de registro contábil de cheques, lançados a débito de referida conta e a crédito de conta representativa de obrigação (Bancos, Cheques a Compensar), caracterizando suprimentos fictícios.

RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE VIGENTE. NÃO CONHECIMENTO

O curso de ofício interposto em virtude de exoneração de crédito tributário em valor superior à R\$1.000.000,00 (art. 34, inciso I do Decreto n.º 70.235/1972, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, e de acordo com o art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n.º 3, de 03/01/2008), não deve ser conhecido, face ao limite atual de R\$2.500.000,00 estabelecido pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria MF. n.º 63, de 09/02/2017.

Em resumo, o processo é decorrente de *Autos de Infração* (fls. 9/42) que exigem IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS), referentes aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, em razão da apuração das seguintes infrações: (i) glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente; (ii) omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, suprimento de numerário sem origem ou efetividade de entrega; e (iii) depósitos bancários não contabilizados.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou *impugnação* (fls. 850/888), invocando, dentre outros argumentos, que possuiria o direito quanto à dedução dos valores exigidos a título de PIS e COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL cobrados.

A impugnação foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, conforme decisão de fls. 1.138/1.154.

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1.180/1.211), onde basicamente repisou suas alegações de defesa, recurso este que teve seu provimento negado pelo referido Acórdão n.º 1302-003.346 (fls. 1.224/1.252).

Cientificada dessa decisão, a contribuinte opôs *embargos de declaração* (fls. 1.262/1.270) – rejeitados pelo despacho de fls. 1.286/1.290 – e, em seguida, interpôs o recurso especial (fls. 411), alegando existir divergência no que concerne à possibilidade de dedução em relação ao Acórdão *paradigma* n.º 105-15.769 (fls. 1.309/1.324).

Despacho de admissibilidade de fls. 1.329/1.331 entendeu demonstrada a divergência nos seguintes termos:

(...)

Nessa oportunidade, a recorrente traz à baila a seguinte questão: **dedutibilidade do PIS/PASEP e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na vigência da suspensão da exigibilidade dos dois últimos.**

No Recurso Especial, suscitou-se divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão n.º **105-15.769**, que oferece como paradigma. Acrescente-se que a recorrente juntou cópia do acórdão indicado como paradigma, obtida no sítio do CARF na Internet, na forma do artigo 67, §§ 9º e 10º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

O acórdão ofertado como paradigma não foi reformado até a data da interposição do Recurso Especial.

Passa-se ao exame do voto condutor do acórdão recorrido:

“Com a devida vênia ao D. Relator mas ousou discordar de sua decisão, exclusivamente, em relação ao pleito concernente à dedução da base de cálculo do IR e da CSLL das parcelas apuradas neste feito a título de PIS e COFINS.

Isto porque semelhante pretensão esbarra, diretamente, na vedação constante do art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95, cujo teor é claro a não mais poder, diga-se:

[...]

E não nos sensibilizam os argumentos do recorrente de que, acaso mantidos, na íntegra, os lançamentos ora polemizados, os créditos afeitos às duas contribuições lhe serão exigidos sem que os mesmos componham a base de cálculo do IR da CSLL, também cobrados no feito.

Tal como se deduz do caput do art. 41, acima transcrito, a dedução de tributos e contribuições do lucro real segue a regra de competência; isto significa dizer que, uma vez mantido o lançamento e transitado em julgado eventual decisão que assim se pronunciou, os valores porventura pagos/exigidos do contribuinte poderão ser objeto de dedução, contudo, somente no período de apuração em que a causa da suspensão de sua exigibilidade deixar de existir.

Em outras palavras, a recorrente poderá sim deduzir as parcelas aqui apuradas a título de PIS e COFINS; só não poderá fazê-lo em relação ao IRPJ e a CSLL aqui apurados, podendo assim proceder, outrossim, ao longo do período de apuração em que as ditas contribuições passarem a ser exigíveis.

Diante do exposto, voto por negar, neste ponto, provimento ao recurso voluntário.”
(grifei)

Como se pode ver, o acórdão recorrido seguiu à regra de que os tributos não são dedutíveis na base de cálculo do IRPJ e da CSLL enquanto estiverem sob condição suspensiva de exigibilidade.

Agora, passa-se ao exame do voto condutor do paradigma, para a coleta de seus fundamentos:

*“É verdade que o **parágrafo 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95**, dispõe que os tributos cuja exigência esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, entre os quais se enquadra a impugnação, não são passíveis de dedução conforme a regra geral do regime de competência.*

[...]

Porém, quando se trata de lançamento em que a mesma base de cálculo do IRPJ e da CSLL, também se aplica ao cálculo do PIS e da COFINS, como é o caso das omissões de receitas, tema do auto de infração em análise, entendo ser cabível que se faça o proposto ajuste pelo simples fato de que, quando implementada a condição suspensiva com relação ao lançamento do IRPJ e da CSLL poderão as contribuições para com o PIS e COFINS serem dedutíveis.

[...]

Destarte há que se deduzir da base de cálculo dos valores de omissão de receita que ficaram mantidos para tributação a quantias correspondentes ao PIS e a COFINS, incidentes sobre essa base de cálculo os respectivos juros moratório não se devendo abater, evidentemente, a multa de ofício.” (grifei)

Portanto, prevaleceu no voto condutor do paradigma a tese segundo a qual a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL autoriza a dedutibilidade do PIS/PASEP e da Cofins da base de cálculo daqueles tributos, desde que a infração que afetar a apuração do IRPJ e da CSLL também se reflita no cálculo do PIS/PASEP e da Cofins.

A tese acima destacada diverge do regra que foi adotada no voto condutor do acórdão recorrido, pois, caso aplicada ao caso em julgamento, a simples apresentação de impugnação ou recurso contra as exigências de IRPJ e CSLL, lançados de ofício, geraria a permissão para a dedução do PIS/PASEP e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em conta que os dois primeiros são exigências reflexas dos dois últimos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 67 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, segue a proposta de que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto por **FERRUCCI & CIA LTDA**, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **dedutibilidade do PIS/PASEP e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na vigência da suspensão da exigibilidade dos dois últimos.**

A Fazenda Nacional teve ciência do despacho de admissibilidade e ofereceu *contrarrazões* (fls. 1.334/1.336), pugnano pela manutenção do Acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e atendeu aos demais requisitos legais, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida quanto ao seu seguimento.

E conforme relatado, a decisão recorrida não reconheceu o alegado direito da contribuinte quanto à dedução dos montantes exigidos a título de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL lançados de ofício sobre a mesma receita considerada omitida pela fiscalização.

Já o paradigma (Acórdão n.º 105-15.769 – fls. 1.309/1.319) se manifestou em sentido divergente, conforme atesta a ementa deste julgado:

DEDUTIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS IMPUGNADOS.

Tratando-se de lançamento em que a base de cálculo do IRPJ seja a mesma das contribuições para o PIS e COFINS, e que não haja outros motivos para impugnação além dos alegados para o lançamento principal, há que se deduzir na apuração do IRPJ e da CSLL, o valor correspondente às citadas contribuições calculadas em decorrência, sobre a mesma base e os respectivos juros de mora.

Tendo em vista, então, a notória divergência quanto à interpretação acerca do direito de dedução em questão, e apoiado também no permissivo previsto no §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, conheço do presente recurso na mesma linha do despacho de admissibilidade de fls. 1.329/1.331.

Mérito

A controvérsia diz respeito ao abatimento, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores de PIS e COFINS autuados como reflexos, isto é, exigidos sobre a mesma receita considerada omitida pela autoridade fiscal responsável pelos lançamentos.

Trata-se de matéria conhecida dessa 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em Sessão de 07/08/2017, por exemplo, prevaleceu o entendimento, por voto de qualidade, que *a dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial, não alcançando os valores das contribuições lançadas de ofício sobre receitas omitidas.*

Do voto vencedor dessa decisão (Acórdão n.º 9101-002.996), de autoria da I. Presidente do CARF, Dra. Adriana Gomes Rêgo, extrai-se que:

Dúvida não há de que os tributos e contribuições, regra geral, são dedutíveis na apuração do lucro real e da base da CSLL segundo o regime de competência.

Entretanto, não é possível negar que este regime só é assegurado para as incidências devidamente contabilizadas e declaradas. Entendimento em contrário, com a devida vênia, significaria dar ao contribuinte, antecipadamente, o direito de deduzir como

despesa os tributos por ele próprio sonegados, o que, em primeira análise, atenta contra o senso comum, senão à razoabilidade e à própria moralidade.

As exigências decorrentes lançadas de ofício (PIS e COFINS) são também passíveis de serem contestadas pelo sujeito passivo, até mesmo de forma (ou por argumento) independente do próprio IRPJ ou CSLL (tal como alguma específica decadência, ou isenção, ou erro de apuração), podendo os seus valores serem alterados ou até mesmo inteiramente cancelados, e por este motivo não podem eles ser deduzidos *a priori*, uma vez que a base de cálculo adotada no lançamento tributário não pode ser precária, nem condicionada à futura deliberação.

Não é atribuição da autoridade lançadora, portanto, reconhecer de ofício uma despesa que foi omitida da escrituração pelo próprio contribuinte. É pressuposto do direito à dedução de uma despesa do lucro real que esta despesa tenha sido escriturada.

Ademais, o reconhecimento antecipado ao contribuinte do direito à dedução da despesa, direito este que ele apenas poderá vir a ter quando de fato vier (e se vier) a reconhecer a própria despesa (ou seja, a contribuição devida), pode gerar nefastos prejuízos à Fazenda Pública, ao passo que o procedimento adotado pelo fisco (de não deduzir as contribuições do IRPJ e da CSLL lançados de ofício) nenhum prejuízo traz a nenhuma das partes, conforme se passa a demonstrar.

Considere-se, para fins de simplificação de raciocínio, um lançamento por omissão de receitas que gere apenas lançamento de IRPJ (principal) e PIS (reflexo), e que as únicas questões litigiosas ainda pendentes digam respeito apenas (i) ao PIS, e (ii) no que toca ao IRPJ, apenas à dedutibilidade ou não, na sua apuração, do PIS lançado de ofício.

Neste contexto, considerando que a fiscalização não tenha abatido o PIS da base de cálculo do IRPJ (como se entende seja o correto), duas situações podem acontecer ao longo do contencioso no que diz respeito ao lançamento do PIS:

- 1) Se a decisão final considerar o PIS devido, o contribuinte poderá afinal, após o trânsito em julgado, reconhecer contabilmente a despesa (que antes omitira de sua escrituração), e considera-la como despesa dedutível do IRPJ;
- 2) Se a decisão final considerar o PIS não devido, há que se reconhecer que o lançamento de ofício do IRPJ não exigiu do contribuinte um único centavo a mais do que seria devido.

Portanto, qualquer que venha a ser a decisão administrativa acerca do lançamento de ofício do PIS, vê-se que nenhum prejuízo houve, em qualquer caso, quer ao contribuinte, quer ao Erário.

Por outro lado, considerando agora que a fiscalização houvesse abatido o PIS da base de cálculo do IRPJ (procedimento que se reputa incorreto, e sem base legal), duas situações podem acontecer ao longo do contencioso no que diz respeito ao lançamento do PIS:

- 1) Se a decisão final considerar o PIS devido, o contribuinte poderá afinal, após o trânsito em julgado, reconhecer contabilmente a despesa (que antes omitira de sua escrituração), porém obrigatoriamente teria de considerar esta despesa como indedutível do IRPJ, pois já a teria previamente abatido do lucro real antes mesmo de reconhecê-la.

A par da dificuldade de controle, por parte da Fazenda Nacional, com relação a este procedimento, há um inegável risco, ao menos potencial, de utilização em duplicidade de uma mesma despesa, em detrimento da Fazenda Pública;

- 2) Se a decisão final considerar o PIS não devido, resta então irreversivelmente caracterizado o prejuízo à Fazenda Nacional. Isto porque, neste caso, terá sido permitido ao contribuinte a dedução do lucro real de uma despesa imaterial, inexistente, que nunca

foi (e nem será jamais) contabilizada. Dito prejuízo é irreversível pois não é possível às autoridades julgadoras o *reformatio in pejus*, de sorte que o lançamento de IRPJ terá sido irreversivelmente feito a menor que o devido.

O quadro abaixo sintetiza, em forma esquemática, as aventadas possibilidades:

Dedução do PIS no lançamento de IRPJ	Decisão Final Administrativa	Efeitos Decorrentes	Comentário
NÃO	Pis é devido	Contribuinte poderá então contabilizar o PIS lançado de ofício como despesa dedutível do IRPJ	Sem prejuízo ao contribuinte Sem prejuízo à Fazenda
	Pis não é devido	Nenhum (Lançamento de IRPJ não requer qualquer ajuste nem merece qualquer censura)	Sem prejuízo ao contribuinte Sem prejuízo à Fazenda
SIM	Pis é devido	Quando o contribuinte contabilizar o PIS lançado de ofício, terá de considerá-lo indedutível do IRPJ	Potencial prejuízo à Fazenda, se o contribuinte não considerar o PIS futuramente como indedutível
	Pis não é devido	Lançamento de IRPJ restou incorreto, menor que o devido, e não é possível o <i>reformatio in pejus</i>	Prejuízo irreversível à Fazenda

Por oportuno, salienta-se que esse quadro serve inclusive para decisões em sede de CSRF, porque somente com o reconhecimento expresso e final do contribuinte (por meio da efetiva contabilização, como despesas, dos valores do PIS e da COFINS devidos), é que passará ele a ter direito a deduzir tais despesas dos seus tributos cuja base de cálculo é o lucro apurado (IRPJ e CSLL).

Por todo o exposto, não se deve abater as contribuições lançadas de ofício da base de cálculo do IRPJ e da CSLL constituídos de ofício.

Em outubro de 2019, este mesmo Colegiado, por intermédio do Acórdão n.º 9101-004.445, manifestou-se no mesmo sentido, conforme ementa abaixo transcrita:

LUCRO REAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS LANÇADAS DE OFÍCIO. INDEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para fins de apuração do Lucro Real, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial, não alcançando os valores do PIS e da Cofins lançados de ofício sobre receitas omitidas. Precedentes. Acórdãos n.º 9101-002.996 e 9101-004.114.

E também em recente julgamento (na Sessão de 14 de janeiro de 2021), foi proferido Acórdão nos autos do PAF n.º 15889.000164/2010-46 que, por maioria de votos, também manifestou-se contrário à tese do contribuinte.

Naquela ocasião o presente Julgador participou pela primeira vez do julgamento da matéria, tendo acompanhado o voto vencedor, da I. Conselheira Dra. Andrea Duek Simantob, pelas conclusões, por entender que, na verdade, o direito pleiteado pela Recorrente não se sustenta não por força do § 1º do artigo 41 da Lei 8.981/95¹, mas sim em face do próprio *regime de competência*, regime este que inclusive é reiterado no *caput* deste dispositivo como condição necessária a permitir a dedutibilidade com tributos.

¹ Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

O contribuinte, ao não reconhecer contabilmente as contribuições ao PIS e COFINS ora exigidas na época dos seus fatos geradores, não incorreu em nenhuma despesa com estes tributos. E se não incorreu em despesa, não há que se falar, aos olhos do princípio da competência, em um direito de dedução fiscal pretérito.

Ora, é pressuposto da dedutibilidade (conceito fiscal) que a despesa (conceito contábil) tenha sido incorrida/registrada pelo contribuinte, o qual possui o poder-dever de mensurar e reconhecer os eventos econômicos que possam impactar suas atividades de acordo com as práticas jurídico-contábeis que entender aplicáveis aos fatos.

Nesse sentido, se o contribuinte, à época dos fatos geradores dos tributos ora lançados, aplicou um critério de mensuração e reconhecimento de passivo tributário do qual o fisco posteriormente não concordou, a diferença lançada constitui, na verdade, um novo fato econômico (*fato superveniente*), não impactando o lucro líquido por ele apurado no passado.

Tanto é assim que o contribuinte, diante de uma autuação fiscal, poderá questionar a sua exigibilidade pelos meios de defesa que lhe são assegurados e, mais ainda, poderá sequer reconhecer um decréscimo patrimonial daí decorrente.

A fiscalização, ao apurar receitas consideradas omitidas, não incorre em despesas com PIS e COFINS em nome do contribuinte, mesmo em se tratando de lançamentos ditos reflexos. Não há como confundir uma “obrigação tributária”, representada aqui pelos Autos de Infração, com uma “obrigação contábil” (passivo exigível) de exercícios anteriores, este sim redutor de lucro líquido.

Os lançamentos tributários de PIS/COFINS reflexos, pois, não constituem despesas pretéritas capazes de impactar o IRPJ e CSLL lançados no mesmo procedimento fiscal. Tais lançamentos (principal + reflexos), quando muito, poderão gerar uma despesa dedutível no futuro, a depender da avaliação da autuação e do tratamento a ser conferido pelo contribuinte.

Dizemos “poderá” porque cada um dos lançamentos tributários será analisado individualmente pelo contribuinte, que além de possuir a faculdade de discutir a própria legitimidade das cobranças, tem a liberdade, dependendo da medida tomada e da política contábil adotada, de eleger o momento necessário para escriturar esses fatos econômicos em suas demonstrações financeiras, seja a título de passivo exigível, seja a título de provisão ou seja a título de tributo com exigibilidade suspensa, momento este que aí sim a despesa será incorrida, mas que não necessariamente será imediatamente dedutível aos olhos da lei fiscal.

Assim, por exemplo, determinado contribuinte recebe, em 2020, Autos de Infração que exigem tributos de 2016. Caso a contribuinte concorde com a autuação e “abra mão” de discuti-la, ele poderá registrar a obrigação tributária (gerada pelos Autos de Infração) como passivo exigível, sendo a despesa daí decorrente dedutível neste momento em obediência ao regime de competência.

Caso, porém, não concorde com a cobrança, o contribuinte poderá discuti-la sem a necessidade imediata de reconhecer um *passivo exigível*. Mas, mesmo reconhecendo a *contingência*, a despesa daí decorrente ou terá natureza de provisão ou de tributo com exigibilidade suspensa. Em não escriturando, de despesa os tributos lançados não se tratam.

Isso significa dizer que, a todo rigor, a dedução de ofício das contribuições reflexas de PIS/COFINS ensejaria, na verdade, uma redução indevida nas apurações do IRPJ e CSLL, seja porque não impactaram o lucro líquido do exercício, seja porque são despesas apenas em potencial.

Além disso, como bem observou o primeiro *paradigma* aqui citado (Acórdão n.º 9101-002.996), caso o contribuinte logre êxito em afastar as aludidas contribuições reflexas, a dedução de ofício se mostraria indevida e, como seria irreversível, a Fazenda nem mais poderia exigir a diferença correspondente (e devida) de IRPJ e CSLL.

Por outro lado, uma vez considerados devidos os lançamentos reflexos, as contribuições passariam a ser exigíveis, sendo as despesas assim incorridas dedutíveis neste momento.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli